



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600536-76.2020.6.26.0050 - Igarapava - SÃO PAULO

RELATOR: SILMAR FERNANDES

RECORRENTES: LUCIA HELENA SALVADOR PEREIRA, ISABEL APARECIDA DE MENDONCA PERIM, FREDERICK REQUI MENDONCA, LUAN SOARES DA SILVA, JOSE AGUINALDO DE OLIVEIRA, GELIO JOSE PRECIOZO, MARCIO WELLINGTON DA SILVA, GERMANO BALTHAZAR BARBOZA, MARCELO ISRAEL SOARES DOS SANTOS, RONALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR, ALESSANDRO NEDER DE SOUZA FREITAS, PAULO CESAR ZANETTI, DEUSDEDIT DE PAULA MIQUELINO JUNIOR, HEIDY LORAINÉ SILVA, ALESSANDRA DE ALMEIDA, MARIA DAS GRACAS SALVINO

Advogados(as) dos RECORRENTES: RENATO CASSIANO - SP372399-A, MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS - MG146360, GUSTAVO HENRIQUE DE SOUSA DIAS - SP481458

RECORRIDA: ANA LUIZA RILKO MATTAR

Advogados da RECORRIDA: KALEO DORNAIKA GUARATY - SP428428-A, RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP315430-A, ALEXANDRE LUIS MATURANA - SP279200-A, JOSE EUGENIO DA SILVA MENDES - SP461679

Sustentaram oralmente o Dr. Gustavo Henrique de Sousa Dias, pelos recorrentes Lucia Helena Salvador Pereira e outros; a Dra. Michelli Fernanda dos Santos, pelo recorrente Ronaldo Alves dos Santos Junior; o Dr. José Eugênio da Silva Mendes, pela recorrida Ana Luiza Rilko Mattar; e o Dr. Paulo Taubemblatt, Procurador Regional Eleitoral substituto.

EMENTA

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA COTA DE GÊNERO PELO MDB DE IGARAPAVA NO

REGISTRO DAS CANDIDATURAS PARA O PLEITO PROPORCIONAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES SUSCITADAS NOS RECURSOS:

1. Nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa. Apresentação de documentos pelo Ministério Público Eleitoral em sede de alegações finais sem abertura de contraditório para as partes. Dados acessíveis ao público pelo *DivulgaCand*. Ausência de informação nova. Inexistência de prejuízo. Preliminar afastada.

2. Nulidade da r. sentença em razão de preclusão consumativa quanto à indicação das testemunhas pela autora. Despacho do MM. Juiz *a quo* determinando a especificação das provas pelas partes. Fundamentação da oitiva com base no art. 370 do CPC. Testemunhas do juízo. Possibilidade. Preliminar afastada.

3. Ilegitimidade passiva de Ronaldo Alves dos Santos Junior e nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação. Alegação de ausência de prova de que tenha contribuído para a suposta fraude. Questão devidamente enfrentada pelo d. magistrado de origem. Preliminar afastada.

MÉRITO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS DEMONSTRADAS: LUCIA HELENA SALVADOR PEREIRA E ISABEL APARECIDA DE MENDONCA PERIM. FRAUDE CARACTERIZADA: (a) ínfima quantidade de votos recebidos na eleição; (b) prestações de contas idênticas com registro inexpressivo de recursos; (c) ausência de demonstração da prática de atos efetivos de campanha, tais como militância em redes sociais e mobilização de rua e (d) realização de propaganda eleitoral - por Lucia Helena - para candidato adversário, de outro partido político.

PRELIMINARES REJEITADAS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento aos recursos.

Votou o Desembargador Presidente.

Assim decidem nos termos do voto do Relator, que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia (Presidente), Silmar Fernandes e Sérgio Nascimento; e dos Juízes Mauricio Fiorito, Danyelle Galvão,

São Paulo, 20/04/2023

SILMAR FERNANDES

Relator

Documentos Selecionados

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente a presente ação de investigação judicial eleitoral por fraude à cota de gênero nas eleições de 2020 e determinou “*a cassação dos mandatos e anulação dos votos obtidos na eleições de 2020 pelo Partido MDB de Igarapava/SP ao cargo de Vereador*” e aplicou sanção de inelegibilidade por 8 anos a Lucia Helena Salvador Pereira e Isabel Aparecida de Mendonça Perim (ID 64968146).

Os recorrentes Lucia Helena Salvador Pereira, Isabel Aparecida de Mendonça Perim, Frederick Requi Mendonça, Luan Soares da Silva, Jose Aguinaldo de Oliveira, Gelio Jose Preciozo, Marcio Wellington da Silva, Germano Balthazar Barboza, Marcelo Israel Soares dos Santos, Alessandro Neder de Souza Freitas, Paulo Cesar Zanetti, Deusdedit de Paula Miquelino Junior, Heidy Loraine Silva, Alessandra de Almeida e Maria das Graças Salvino suscitam, preliminarmente, nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, argumentando que, “*passado o prazo de dois dias para apresentação dos memoriais, ao ser aberta vista para o Ministério Público, o mesmo juntou a petição no ID nº 106998331, parecer ID nº 106998332 - Petição (Parecer MPE) e passou a juntar outros vários documentos ID nº 106998336 até o ID nº 106998339*”, sem que lhes tenha sido concedida oportunidade para manifestação.

Ainda em sede de preliminar, afirmam que, “*no momento que ajuizou a ação, a Recorrida não fez nenhuma menção quanto à prova testemunhal que pretendia produzir nos autos. Igualmente, quanto emendou a inicial, a Recorrida deixou de relacionar o rol de testemunhas, o que o fez mediante intimação do Juízo, em momento posterior à distribuição da inicial e, portanto, precluso o prazo para tal indicação*”.

Pedem a desconsideração do áudio que instruiu a petição inicial, tendo em vista que Lucia Helena afirmou desconhecer a gravação, ressaltando “*a necessidade da comprovação da integridade e da*

própria legalidade da gravação, o que não resta demonstrado ou sequer explicado pela Recorrida”.

No mérito, alegam, quanto aos recursos de campanha, que *“os valores recebidos pelas Recorrentes LUCIA HELENA SALVADOR PEREIRA E ISABEL APARECIDA DE MENDONÇA PERIM são equânimes e uniformes às demais candidaturas”.*

Aduzem que *“o resultado pifio nas urnas ou a votação zerada, a falta de produção de material de propaganda e a ausência de receitas e gastos de campanha, embora sejam elementos indiciários de uma possível fraude, não se mostram capazes de, por si sós, comprovarem, inequivocadamente, que o houve o registro fictício de candidaturas femininas”.*

Sustentam que, *“em quase todos os partidos desta urbe, bem como em outras cidades da região, ocorreram candidaturas sem nenhum voto, ou com pouquíssimos votos, inclusive de homens”.*

Defendem que, *“tendo o nome das candidatas do gênero feminino sido aprovados para concorrerem às eleições municipais de 2020 e todos os trâmites legais executados pelos candidatos e pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro - MDB sido efetuados, com o consequente deferimento do registro das candidaturas pela Justiça Eleitoral, com anuência do Ministério Público Eleitoral, sem qualquer impugnação, não há que se falar em candidaturas fictícias ou ‘laranjas’”.*

Asseveram que *“a inexistência de votos obtidos pelas candidatas do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro - MDB decorreu de seus problemas pessoais e particulares, conforme vasta documentação carreada com a presente defesa técnica, aliados ao abalo psicológico ocorrido com a impossibilidade de realizar a campanha em sua plenitude, bem como o medo de contrair a COVID – 19, no dia da votação, fato que fez com que digitasse o seu número errado na urna, e via de consequência, seu voto fosse anulado, o que culminou com a não obtenção de nem mesmo o seu próprio voto nas eleições municipais do Município de Igarapava”.*

Mencionando as versões apresentadas em juízo pela recorrente Lúcia Helena e o informante José Carlos de Oliveira, relatam que *“a Recorrente Lúcia Helena Salvador Pereira realizou atos de campanha por 15 dias e, somente após perceber que não teria chance de vitória é que a mesma veio a desistir tacitamente do pleito, assim vejamos a data da postagem (24/10/2020)”.*

Pedem a condenação da recorrida ao pagamento de multa por litigância de má-fé, o acolhimento das preliminares e a reforma da r. sentença, *“julgando totalmente improcedente a presente ação”* (ID 64968155).

Por sua vez, o recorrente Ronaldo Alves dos Santos Junior argui, preliminarmente, a nulidade da r. decisão recorrida por ausência de fundamentação, bem como sua ilegitimidade passiva, defendendo que *“não há nos autos nenhuma prova que determine a autoria, participação, coparticipação e/ou ligação com a conduta descrita na inicial”.* Pede o provimento do recurso (ID 64968157).

Em contrarrazões, a recorrida pleiteia a manutenção da r. sentença (ID 64968162).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pelo acolhimento da *“preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa”* e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos (ID 65119594).

Vistos até o ID 65182914.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO RELATOR SILMAR FERNANDES

REFERÊNCIA-TRE	: 0600536-76.2020.6.26.0050
PROCEDÊNCIA	: Igarapava - SÃO PAULO
RELATOR	: SILMAR FERNANDES

RECORRENTE: LUCIA HELENA SALVADOR PEREIRA, ISABEL APARECIDA DE MENDONCA PERIM, FREDERICK REQUI MENDONCA, LUAN SOARES DA SILVA, JOSE AGUINALDO DE OLIVEIRA, GELIO JOSE PRECIOZO, MARCIO WELLINGTON DA SILVA, GERMANO BALTHAZAR BARBOZA, MARCELO ISRAEL SOARES DOS SANTOS, RONALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR, ALESSANDRO NEDER DE SOUZA FREITAS, PAULO CESAR ZANETTI, DEUSDEDIT DE PAULA MIQUELINO JUNIOR, HEIDY LORAINÉ SILVA, ALESSANDRA DE ALMEIDA, MARIA DAS GRACAS SALVINO

RECORRIDO: ANA LUIZA RILKO MATTAR

VOTO 4097

Os recorrentes suscitam nulidade da r. sentença em razão de **cerceamento do direito de defesa**, uma vez que, “*passado o prazo de dois dias para apresentação dos memoriais, ao ser aberta vista para o Ministério Público, o mesmo juntou a petição no ID nº 106998331, parecer ID nº 106998332 - Petição (Parecer MPE) e passou a juntar outros vários documentos ID nº 106998336 até o ID nº 106998339*” e “*o juízo de primeiro grau recebeu a manifestação do Ministério Público Eleitoral, julgou procedente em parte o pedido da recorrida, sem ter concedido a oportunidade de manifestação aos recorrentes dos documentos anexados pelo Ministério Público*” (ID 64968155).

Extraí-se dos autos que, encerrada a instrução, foram apresentadas alegações finais. Nessa oportunidade, o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau de jurisdição anexou os seguintes documentos, que não foram submetidos ao contraditório:

- ata da convenção partidária realizada em 12/09/2020 com a respectiva lista de presentes (ID 64968142);
- extrato da prestação de contas de Lucia Helena Salvador Pereira (ID 64968143);
- nota fiscal referente a material impresso de campanha do candidato majoritário (ID 64968144);
- parecer técnico conclusivo pela aprovação lançado na prestação de contas de Lucia Helena Salvador Pereira (ID 64968145).

Após, foi prolatada a r. sentença de parcial procedência do pedido.

Ao analisar os documentos impugnados pelos recorrentes, verifica-se que todos compõem processos de acesso público: registro de candidatura e prestação de contas de campanha.

Observa-se, ainda, que tais documentos não trouxeram nenhuma informação nova para esta AIJE, nenhum dado que já não tivesse sido debatido neste processo.

A ata da convenção partidária apenas confirmou o que já havia sido declarado por Lucia Helena: que ela não compareceu ao ato. Os dados registrados na sua prestação de contas foram amplamente abordados ao longo do procedimento.

Nota-se, por fim, que o d. magistrado de origem não fez qualquer alusão a esses documentos para fundamentar sua decisão.

Nesse contexto, afastado qualquer prejuízo aos recorrentes, não há que se falar em nulidade, conforme se infere do art. 219 do Código Eleitoral.

Além disso, sustentam os recorrentes a ocorrência de **preclusão consumativa com relação à indicação das testemunhas** pela autora da AIJE, salientando que “*o momento oportuno de apresentação do rol de testemunhas, pelo autor, é o do ajuizamento da inicial*” (ID 64968155).

Verifica-se dos autos que a autora, ora recorrida, deixou de arrolar testemunhas na petição inicial. Contudo, antes da citação dos réus, peticionou requerendo a oitiva dos réus em audiência, consoante ID 64968002.

Após a defesa, o d. magistrado intimou as partes “*para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a finalidade, ou, caso contrário, para manifestarem sobre eventual interesse no julgamento antecipado do feito*” (ID 64968082).

Na oportunidade, a autora requereu a oitiva de (ID 64968090): Leonardo Salvador Pereira (houve desistência de sua oitiva na audiência), José Carlos de Oliveira (candidato a vereador em 2020 pelo Solidariedade, a favor do qual Lucia Helena fez propaganda eleitoral em sua rede social), Luzia Regina Buzoni Ruy Volhert (candidata a vereadora em 2020 pelo PSD) e Lucia Helena (ré).

Os réus, por sua vez, requereram o julgamento antecipado da lide, suscitando a preclusão no tocante à indicação de testemunhas.

Foi, então, proferida a seguinte decisão: “***Em que pesem os fundamentos trazidos pelos requeridos - id. 102846380, dispõe o artigo 23 da Lei Complementar n. 64/90 que ‘O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral’. Além disto, embora o momento adequado para especificação de provas seja o ajuizamento da demanda, para o autor, e a apresentação da defesa, para os investigados, é certo também que o artigo 22, inciso VII, da Lei Complementar n. 64/90, autoriza o Juízo a proceder à oitiva de testemunhas para melhor elucidação dos fatos, providência que, nos autos, reputo necessária e pertinente, além de estar em consonância com o que prevê o artigo 370 do Código de Processo Civil. Neste mesmo sentido, o STF no julgamento da ADI nº 1.082/DF, j. 29/10/2014, por unanimidade, declarou constitucional o art. 23 da LC 64/90, assentando a faculdade de o Juiz Eleitoral produzir provas de ofício para a reconstituição dos fatos objeto da AIJE, a fim de formar sua convicção***” (ID 64968099).

Com efeito, em que pese a regra seja a apresentação do rol de testemunhas na inicial, pelo autor, e, na contestação, pelos réus, é facultada ao magistrado a oitiva de testemunhas que considere essencial ao julgamento da demanda – testemunhas do juízo – o que foi feito no caso, de forma fundamentada.

Deve ser anotado, também, que os depoimentos de José Carlos de Oliveira e Luzia Regina Buzoni Ruy Volhert, ouvidos como informantes, não foram utilizados como fundamento da decisão de parcial procedência do pedido, constando da r. sentença somente menção ao depoimento pessoal da investigada Lucia Helena.

Assim, considerando todas as peculiaridades do caso concreto, rejeito o pedido de anulação da r. sentença com base nesse motivo.

No tocante ao pedido de desconsideração, como elemento válido de prova, do áudio que instruiu a petição inicial, assiste razão aos recorrentes. Isso porque foi juntada gravação de uma pessoa confessando que só concorreu para cumprir a cota de gênero, supostamente Lucia Helena.

Todavia, a mera juntada de áudio, sem a demonstração da data da conversa, qual o meio utilizado para captação, bem como em qual contexto a fala foi proferida, impede a análise de sua legalidade, tornando-a imprestável para a comprovação dos fatos alegados na inicial.

Acrescente-se que, em juízo, Lucia Helena alegou desconhecer o áudio, enquanto Luzia, que supostamente teria gravado a fala, afirmou que a prova consiste em áudio de autoria de Lucia Helena encaminhado pelo *whatsapp*.

Assim, havendo dúvida acerca da prova, sem a possibilidade de verificação por outros meios, deve a mesma ser desconsiderada.

O recorrente Ronaldo Alves dos Santos Junior, por sua vez, sustenta sua **ilegitimidade passiva**, bem como argui **nulidade da r. decisão recorrida por ausência de fundamentação**, por não existir prova de que tenha contribuído para a suposta fraude.

Sem razão, todavia.

A questão foi devidamente enfrentada na r. sentença, conforme se infere a seguir (ID 64968146):

Já em relação aos demais candidatos, excetuadas as candidatas LUCIA HELENA e ISABEL, ainda que não haja provas de que tenham contribuído para a fraude, não restam dúvidas de que dela se beneficiaram, pois, atendida indevidamente a quota de gênero, foi-lhes possível pleitear o registro de suas candidaturas.

Nesta mesma linha de compreensão, em meio ao julgamento do REspe nº 193-92.2016.6.18.0018/PI, o Tribunal Superior Eleitoral definiu que "(...) Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da quota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de 'laranjas', com verdadeiro incentivo a se 'correr o risco', por inexistir efeito prático desfavorável. (...) Ademais, haveria efeito contrário, de incentivar a fraude, pois, à míngua de qualquer consequência de ordem prática, ela seria vantajosa para todos os envolvidos. O registro das candidaturas femininas fraudulentas permitiu número maior de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, foi contabilizada em favor das respectivas alianças, culminando, ao fim, em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos aos cargos de vereador".

Em outras palavras, a utilização de candidaturas femininas fictícias permitiu ao Partido MDB de Igarapava/SP lançar e eleger mais candidatos homens, mesmo que não se comprove a ciência ou anuência deles à fraude perpetrada.

Por consequência, devem os diplomas serem cassados e anulados os votos ao cargo de Vereador obtidos pelo MDB de Igarapava nas Eleições de 2020.

Conforme dito, entendimento diverso esvaziaria o significado da quota de gênero, tornando atrativa a utilização de candidaturas laranjas, sem qualquer consequência prática aos demais candidatos da chapa.

No mérito, os recorrentes se insurgem contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a presente ação de investigação judicial eleitoral por fraude à cota de gênero e determinou “a cassação dos mandatos e anulação dos votos obtidos nas eleições de 2020 pelo Partido MDB de Igarapava/SP ao cargo de Vereador”, bem como aplicou sanção de inelegibilidade por 8 anos a Lucia Helena Salvador Pereira e Isabel Aparecida de Mendonça Perim.

A cota de gênero nas candidaturas proporcionais é mecanismo que objetiva a promoção da efetiva participação feminina nas eleições, em atenção ao princípio constitucional da isonomia.

Sobre o tema, vale destacar que, nos termos da jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral: “a fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral” (Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060047482, Acórdão, Relator Min. Alexandre de Moraes, DJE, Tomo 176, Data 12/09/2022).

No caso, narra a inicial que o MDB de Igarapava registrou as candidaturas de Lucia Helena Salvador Pereira e Isabel Aparecida de Mendonça Perim ao cargo de vereador nas eleições de 2020 de forma fraudulenta.

Consta da inicial que **Lucia Helena** não votou em si mesma, recebeu apenas 1 voto e fez campanha para outro candidato, conforme *print* de ID 64967973. Com relação a **Isabel**, consta que também não votou nela própria e recebeu somente 2 votos.

Verifica-se, ainda, em consulta ao *DivulgaCand*, que ambas as candidatas declararam na prestação de contas apenas a arrecadação de recursos estimáveis, na quantia de R\$ 195,00, referentes a material impresso compartilhado pelo candidato majoritário, ausente o registro de despesas.

Em sede de contestação, afirmou-se que, no decorrer da campanha, as candidatas impugnadas se sentiram desestimuladas e, por questões pessoais, realizaram poucos atos de campanha. Alegou-se que as candidatas, de forma tácita, nas vésperas da eleição, desistiram da campanha, sem comunicar o MDB. Constou, também, que as candidatas digitaram o “número errado na urna” em razão de problemas particulares, aliados ao abalo psicológico ocorrido com a impossibilidade de realizar a campanha em sua plenitude, bem como ao medo de contrair COVID - 19.

Na espécie, do conjunto fático-probatório delineado, conclui-se pelo lançamento ficto das candidaturas de Lucia Helena e Isabel, em ofensa ao art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, tendo em vista a presença de elementos suficientes para a configuração da fraude: (a) ínfima quantidade de votos recebidos na eleição; (b) prestações de contas idênticas com registro inexpressivo de recursos; (c) ausência de demonstração da prática de atos efetivos de campanha, tais como militância em redes sociais e mobilização de rua e (d) realização de propaganda eleitoral - por Lucia Helena - para candidato adversário, de outro partido político.

A defesa não convence.

Se as candidatas, conforme alegado, tivessem desistido da candidatura às *vésperas da eleição*, é certo que teriam realizado algum ato de campanha, o que não foi demonstrado no caso.

Ademais, não parece crível a justificativa da ausência de voto nelas mesmas com base em errônea digitação na urna. Essa versão defensiva, importa destacar, foi negada pela própria Lucia Helena, que confirmou não ter votado nela própria e sim no candidato adversário “Zé Carlos”.

Tal fato evidencia o completo desinteresse das impugnadas em concorrer ao pleito eleitoral.

A data de filiação ao MDB – 15/03/1990 com relação a Lucia Helena e 30/09/2007 no tocante a Isabel – não demonstra a intenção de serem candidatas em 2020.

Em juízo, Lucia Helena admitiu não ter participado das convenções partidárias do MDB, o que reforça a conclusão no sentido de que sua candidatura foi articulada por terceiros.

Nos termos da bem lançada sentença (ID 64968146):

(...) após analisar detidamente os autos, entendo que os elementos de prova somados (“a soma da circunstâncias fáticas do caso”) demonstram a existência de candidaturas “laranjas” realizadas pelo Partido MDB de Igarapava/SP nas eleições de 2020.

Explico.

Primeiramente chama a atenção a (i) similaridade dos aspectos contábeis das campanhas de LUCIA HELENA SALVADOR PEREIRA e ISABEL APARECIDA DE MENDONÇA PERIM. De acordo com as informações prestadas à Justiça Eleitoral, que podem ser conferidas no site oficial divulgand, ambas ostentam como único recurso recebido a doação de 10.000 santinhos do então candidato à reeleição e atual prefeito José Ricardo Rodrigues Mattar, no dia 27 de outubro de 2020, sob o recibo de nº 159991365030SP000001E (ISABEL) e 157891365030SP000001E (LUCIA). Reforço que não houve arrecadação de qualquer outro recurso financeiro ou estimável em dinheiro para tais candidaturas.

Ademais, não bastasse a (ii) pífia votação, ambas candidatas (iii) sequer votaram em si próprias, uma vez que não obtiveram votos em suas respectivas seções eleitorais.

Além disso, LÚCIA HELENA SALVADOR PEREIRA (iv) apoiou candidatura de José Carlos de Oliveira, igualmente candidato ao cargo de vereador, por partido diverso. Sobre este aspecto, a postagem trazida pela inicial estampa a data de 24 de outubro de 2020, momento anterior ao recebimento de santinhos, o que reforça o argumento de que jamais foi intenção de LUCIA HELENA concorrer ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020, pois anunciou seu apoio, nas redes sociais, a candidato diverso antes mesmo de receber o próprio material de campanha.

Some-se que a candidata LUCIA HELENA (v) admitiu não ter participado das convenções partidárias do MDB, daí porque sua candidatura foi realmente articulada por terceiros.

Em recente julgado, o c. Tribunal Superior Eleitoral consignou: “*com efeito, tal como assentado pelo Parquet, os elementos consignados pela Corte a quo na análise do conjunto fático-probatório apontam, em seu conjunto, para a caracterização da ofensa ao art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, quais sejam: (i) a votação zerada ou quase; (ii) a ausência de atos efetivos de campanha; e (iii) a falta de movimentação financeira, decorrente, sobretudo, da não alocação de recursos do PTB nas campanhas das candidatas Magda Mavione, Sabrina Abruzzesi e Patrícia Helena*” (Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060061572, Decisão de 18/12/2022, Relator Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL ADESIVO PARA EXECUÇÃO IMEDIATA.

1. A agravante não indicou, nas razões do apelo especial, de forma clara e precisa, quais dispositivos legais foram supostamente violados, o que atrai a incidência da Súmula nº 27/TSE.

2. Não houve a demonstração de dissídio jurisprudencial, uma vez alçado a paradigma apenas julgado do próprio TRE/PR (Súmula nº 29/TSE).

3. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que estão presentes quase todas as características tidas por esta Corte Superior como indicativas de fraude à cota de gênero: votação pífia; ausência absoluta de atos próprios de campanha; pedido de votos e compartilhamento de propaganda em favor de outro candidato; e inexistência de gastos financeiros de campanha, mas apenas as receitas estimáveis obtidas do partido.

4. A modificação da conclusão adotada pelo Tribunal Regional para afastar a configuração da fraude não prescindiria do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada às instâncias extraordinárias, a teor da Súmula nº 24/TSE.

5. Consoante já decidi esta Corte, "é prescindível a identificação de dirigente responsável pelo ato quando nem o partido político nem eventuais agentes responsáveis precisam compor o polo passivo da demanda, sendo exigida a inequívoca demonstração da fraude por meio de prova robusta e segura, como ocorreu na espécie" (AREspE nº 0600441-90/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em sessão realizada por meio eletrônico de 19 a 29.8.2022).

6. Caracterizado o ilícito imputado, as consequências da decisão implicam, na linha do entendimento deste Tribunal, a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude.

7. A despeito da manutenção da condenação dos recorrentes, subsistem interesse jurídico e utilidade para fins de análise do recurso especial adesivo no qual se aponta violação ao art. 257 do Código Eleitoral.

8. Da leitura do dispositivo do aresto recorrido, constata-se que, de fato, o Tribunal Regional condicionou a efetividade do acórdão ao trânsito em julgado da demanda.

9. "As decisões da Justiça Eleitoral que cassam o registro, o diploma ou o mandato do candidato eleito em razão da prática de ilícito eleitoral devem ser cumpridas tão logo haja o esgotamento das instâncias ordinárias, ressalvada a obtenção de provimento cautelar perante a instância extraordinária" (ED-REspe nº 139-25/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.11.2016).

10. Desprovidos agravo da candidata e recurso especial do Partido Liberal (PL) municipal e outros. Provido recurso especial adesivo dos autores para determinar a execução imediata do acórdão regional.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060081723, Acórdão, Relator Min. Carlos Horbach, DJE, Tomo 15, Data 10/02/2023)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART.10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CONFIGURADO. PROVIMENTO.

1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.

2. Ação de Investigação Eleitoral julgada improcedente na origem, consubstanciada na fraude à cota de gênero, considerando a juntada extemporânea de documentos pelas candidatas revéis, o que é vedado pela norma processual vigente e importa em efetivo prejuízo diante da reforma da sentença então condenatória.

3. Existência de elementos suficientemente seguros para a condenação dos Investigados, diante da comprovação do ilícito eleitoral: (i) as 4 (quatro) candidatas não obtiveram nenhum voto; (ii) as contas apresentadas são absolutamente

idênticas, em que registrada uma única doação estimável realizada pela mesma pessoa, no valor de R\$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais); (iii) não houve atos efetivos de campanha; (iv) não tiveram nenhuma despesa; (v) não apresentaram extratos bancários ou notas fiscais; e (vi) o Partido das Investigadas não investiu recursos em suas campanhas.

4. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, observam-se as seguintes consequências: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. Cumprimento imediato, independente de publicação.

5. Recurso Especial provido.

(TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060065194, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Relator designado Min. Alexandre de Moraes, DJE, Tomo 123, Data 30/06/2022)

Assim, resta caracterizada a fraude à cota de gênero levada a efeito pelo MDB, nas eleições 2020, para o cargo de vereador, no município de Igarapava, restando indeferido, por consequência, o pedido de aplicação de multa à autora por litigância de má-fé.

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, no mérito, NEGO PROVIMENTO aos recursos.

SILMAR FERNANDES

Relator

